



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : ALTERNATIVA NAUTICA LTDA.
ENDERECO : AVENIDA BRASILIA, Nº 2273, BAIRRO: JARDIM NOVA YORQUE, MUNICÍPIO: ARAÇATUBA / SP, CEP: 16.018-000.
PAT Nº : 20252930500065.
DATA DA AUTUAÇÃO : 04/06/2025.
E-PAT : 103.143.
CAD/CNPJ: : 13.181.164/0001-04.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : AVENIDA BRASILIA, Nº 2273, BAIRRO: JARDIM NOVA YORQUE, MUNICÍPIO: ARAÇATUBA / SP, CEP: 16.018-000.

DECISÃO Nº: 20252930500065-2025- IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração Ilidida.
4. Auto de infração Improcedente, devido a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252930500065, lavrado em 04/06/2025, constatou-se nas folhas 01 do “20252630500065.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 43241, operação alcançada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, a qual estabelece que, nas operações interestaduais destinadas a

consumidor final não contribuinte do imposto, caberá ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna deste e a alíquota interestadual aplicável. Entretanto, no momento da passagem das mercadorias por este Posto Fiscal, não foi apresentado comprovante do recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Ademais, em consulta ao sistema SITAFE, não foi localizado qualquer valor correspondente ao imposto mencionado, conforme demonstrado na tela do sistema anexa. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 4.590,00 (Valor da NF-e) x 15,5% (Diferencial de Alíquota) = R\$ 711,45 (ICMS Devido). Multa: R\$ 711,45 x 90% = R\$ 640,31.”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” - Letra “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do “20252630500065.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do “20252630500065.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 711,45
Multa	R\$ 640,31
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 1.351,76

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252930500065 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO045539047BR, com ciência em 18/07/2025, conforme folhas 11 a 19 do “20252630500065.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa relativa ao auto de infração acima identificado, conforme consta:

- do anexo “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 264-2025” em 28/08/2025;

- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 28/08/2025;

O Fisco considerou a defesa tempestiva e concedeu o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Ressaltamos, que em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO:

A defesa alega que a impugnante recolheu o ICMS devido na operação, conforme Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e comprovante de pagamento especificados na defesa em 05/06/2025 e cuja ciência da autuação foi no dia 23/07/2025. Diz que o pagamento do diferencial de alíquota que seria devido conforme o cálculo de fisco seria R\$711,45, sendo realizado o recolhimento de R\$883,79 + multa R\$26,24 + juros R\$17,67 = totalizando o pagamento de R\$927,70.

Alegações da defesa conforme folhas 01 do anexo “Defesa.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO:

Em relação a extinção do pagamento, esse julgador concorda com as alegações do contribuinte, pois, verificamos que o recolhimento ocorreu no dia 05/06/2025, conforme Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e comprovante de pagamento especificados nos Anexos “GNRE - NFE 43241 - HENRIQUE MORAES FERNANDEZ.pdf” e “GNRE NFE 43241.pdf”. Sendo, que a autuação ocorreu em 04/06/2025, e a ciência da autuação foi em 06/08/2025, através da notificação por AR nº YO049653396BR, conforme folhas 08 do “20252630500065.pdf”. Portanto, o imposto se encontra extinto por força de pagamento nos termos do artigo 113, § 1º e artigo 156, inciso I do CTN, combinado com o artigo 11 do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Artigo 11 do RICMS/RO, § 1º do artigo 113 do CTN e artigo 156 - I:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Em relação a espontaneidade, a legislação tributária, estabelece que é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a **lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Portanto, a defesa tem razão na alegação de que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e declaro a cobrança do auto de infração indevido, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 1.351,76 (Hum mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), devido a extinção do crédito tributário, conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 28/11/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA